

b) À fiscalização do cumprimento, bem como à garantia da efectiva aplicação das normas legais, regulamentos e posturas em matérias directamente relacionadas com o objecto da CampoMayor XXI — Empresa Municipal.

Artigo 40.º

#### (Extinção e liquidação)

1 — A extinção da empresa é da competência da Assembleia Municipal de Campo Maior, sob proposta da Câmara Municipal de Campo Maior.

2 — A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

302381095

## MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

### Aviso n.º 18069/2009

#### Suspensão Parcial do Plano Director Municipal de Chamusca

Sérgio Morais da Conceição Carrinho, Presidente da Câmara Municipal de Chamusca, faz público, que sob proposta da Câmara Municipal de 7 de Setembro de 2009, a Assembleia Municipal de Chamusca, na sua sessão ordinária de 25 de Setembro de 2009, deliberou aprovar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Chamusca, numa área de 5 ha destinada à implantação de um Centro Integrado de Valorização e Tratamento de Resíduos Hospitalares e Industriais (CIVTRHI).

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT).

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea f) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção actual dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro, faz-se publicar:

1 — A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Chamusca, concretamente as disposições constantes dos números 1 e 2 do artigo 23.º do regulamento do PDM da Chamusca, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95, de 27 de Dezembro de 1995, na área delimitada na planta anexa ao presente aviso e que dele faz parte integrante, pelo prazo de três anos.

2 — O texto das medidas preventivas para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos prorrogável por mais um, quando tal se mostrar necessário.

8 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

#### Medidas preventivas

Artigo 1.º

##### Objectivo

1 — São estabelecidas medidas preventivas na sequência da Suspensão Parcial do PDM prevista no n.º 8 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

2 — O estabelecimento das presentes medidas preventivas destina-se a precaver a ocupação e transformação do solo, de acordo com os objectivos da suspensão parcial do PDM, bem como interditar a realização de acções que possam pôr em causa a viabilidade do projecto em causa. As medidas adoptadas restringem-se ao estritamente necessário para a salvaguarda dos objectivos prosseguidos com a revisão do PDM, acompanhadas da suspensão das disposições regulamentares que com elas são incompatíveis.

Artigo 2.º

##### Âmbito Territorial

As Medidas Preventivas aplicam-se à área a Suspende do PDM de Chamusca, numa área de aproximadamente 50 000 m<sup>2</sup>, com localização na Freguesia de Carregueira, Casal do Relvão, o qual se encontra delimitado na Carta de Ordenamento anexa.

Artigo 3.º

##### Âmbito material

As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e

Vale do Tejo (CCDR-LVT), sem prejuízo de outros pareceres legalmente exigíveis das seguintes acções:

a) Operações de Loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com excepção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Obras de demolição dos edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal possam ser dispensadas de licença ou autorização;

d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo e do coberto vegetal.

Artigo 4.º

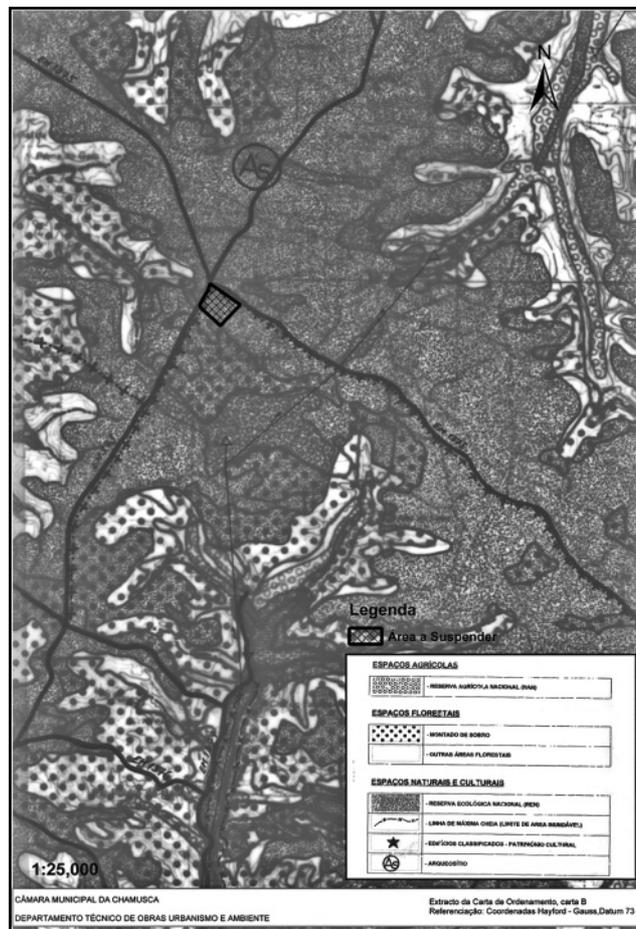
##### Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas para a referida área, será de dois anos prorrogável por mais um, quando tal se mostrar necessário, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 112.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 5.º

##### Âmbito de Aplicação

Os actos administrativos válidos e eficazes, constitutivos de direitos já subjectivados em terceiros, resultantes de decisões ou deliberações legalmente tomadas antes da entrada em vigor das presentes medidas preventivas, não ficam abrangidos por estas.



202408724

## MUNICÍPIO DE COIMBRA

### Aviso n.º 18070/2009

Em cumprimento do n.º 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 Agosto, bem como do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2004 de 20 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, torna-se público que, por